



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007101/2004-24
Recurso n° 170.443 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.517 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ MULTAS
Recorrente S.M.BERNARDINO ME
Recorrida 1ª TURMA DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ENTREGA DE DSPJ INATIVA. MULTA POR ATRASO.

Não havendo comprovação da regular entrega das declarações de inatividade, dentro do prazo estipulado pelas normas expedidas pela Administração Tributária, impõe-se a manutenção das multas pelo atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

S.M.BERNARDINO ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS/SP, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de exigência relativa à multa por atraso na entrega das declarações DSPI Inativa relativas aos exercícios 1999, 2000 (processo nº 10830.007102/2004-79, a este juntado), 2001 (processo nº 10830.007103/2004-13, a este -juntado), 2002 (processo nº 10830.007104/2004-68, a este juntado) e 2003 (processo nº 10830.007105/2004-11, a este juntado).

Impugnando, argumenta a contribuinte, em síntese: está inativa há mais de 12 anos e apresentou as declarações em razão do cumprimento do PAR (Programa de Auto Regularização) da empresa. Ao final, apresenta um resumo das suas argumentações:

a) Erros da RF por dizer não constar as devidas declarações e procedimentos realizados.

b) Por ter Eu provas de que fiz e realizei tudo o que me fora pedido e solicitado mesmo sem devera que me fora pedido.

c) Pelos erros visíveis do próprio sistema de verificação da RF que ao receber o conjunto de regularizações em 2002, os solicita novamente só que desta vez segmentado em 2004, como acima citado.

Na seqüência, foram juntadas cópias de notificação e recibo de entrega das declarações em referência.

A DRJ CAMPINAS/SP, através do acórdão 05-21.785, de 25 de abril de 2008 (fls. 98/99), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das, penalidades legais.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 16/10/2008, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 101, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 103/105, reiterando os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração decorrentes de multa por atraso na entrega das declarações de imposto de renda pessoa jurídica – Inativa, relativas aos anos calendários 1998 a 2002 (Exercícios 1999 a 2003).

Alega a recorrente em síntese:

- a) *As declarações não foram entregues em atraso.*
- b) *Quando surgiu o Sistema PAR eu realizei devido às orientações do funcionário da RF de Campinas.*
- c) *Possuo em mãos os disquetes e os recibos impressos.*
- d) *Por ter sido tratada com preconceito e ofendida pela turma julgadora e pela Presidente e Relatora Maria Inês Dearo Batista no que tange as palavras "Impugnação tempestiva. Dela se conhece" e "o atraso na declaração é ostensivo e evidente por si só".*

Em que pese a irresignação da contribuinte a decisão recorrida não merece reparo.

Com efeito, conforme demonstrado no extrato de declarações recebidas (fl. 97), somente foi entregue uma declaração de inatividade por ano calendário, sendo que os anos calendários 1998 a 2000, foram entregues em 24/03/2002, enquanto as declarações dos anos calendários 2001 e 2002, foram entregues em 25/03/2004.

Todas as declarações foram entregues em atraso, não havendo formas de eximir a recorrente das penalidades pecuniárias previstas na legislação em vigor, devendo manter-se a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Tampouco é possível vislumbrar seu enquadramento na remissão de débitos com a Fazenda Nacional prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, o que poderia afastar a exigências das penalidades advindas do inadimplemento na entrega das declarações, não havendo outrossim, qualquer óbice em virtude da paralisação das atividades, enquanto não houver a baixa regular no registro de comércio.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

